

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a prevenção à violência nos estabelecimentos de ensino;* e o PLS nº 251, de 2014, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *cria o Programa de Prevenção da Violência na Rede Educacional Brasileira.*

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise de mérito, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2012, que dispõe sobre a prevenção à violência nos estabelecimentos de ensino, e seu anexo, o PLS nº 251, de 2014, que cria o Programa de Prevenção à Violência na Rede Educacional Brasileira.

O PLS nº 438, de 2012, visa a acrescentar entre as incumbências atribuídas aos estabelecimentos de ensino pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a de *promover programas de prevenção à violência, com o fim de assegurar um ambiente escolar seguro, pacífico e solidário*, conforme seu art. 1º.

No art. 2º, o PLS faculta aos estabelecimentos de ensino, para os fins previstos no art. 1º, a realização de parcerias com as autoridades judiciárias,

sanitárias e de segurança pública. Tais parcerias, nos termos do parágrafo único, poderão envolver atividades de capacitação continuada para os profissionais da educação, atendimento especializado para a comunidade escolar, desenvolvimento de atividades educativas e estudo de medidas de caráter preventivo e punitivo de agressões físicas e/ou psicológicas.

O PLS nº 251, de 2014, por sua vez, propõe a criação de Núcleos Multidisciplinares de Prevenção nas escolas, compostos por psicólogo, assistente social, psicopedagogo, representante do Conselho Tutelar e um profissional da área de segurança pública, para realizar atividades de prevenção da violência nas escolas e em unidades socioeducativas de internação de adolescentes.

Ambas as proposições originaram-se de sugestões aprovadas no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, a primeira de iniciativa do Jovem Senador George Queirós, do Estado do Tocantins; a segunda de autoria dos Jovens Senadores Ágata Pereira, Ana Paula Feitosa, Danielle Almeida, Márcio Bugine Jr. e Marta Pereira.

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, as sugestões foram apreciadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que as aprovou, convertendo-as em proposição legislativas de sua autoria.

Ambas as proposições foram distribuídas inicialmente às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e passaram a tramitar em conjunto em razão do Requerimento nº 1.034, de 2015.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 102 do Risf, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais relativas a educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira,

a apreciação do projeto em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A preocupação com a violência nas escolas tem estado presente em diversas proposições analisadas por este colegiado. De fato, em muitas capitais e grandes cidades, há registros cotidianos de agressões físicas e verbais, *bullying*, intimidações, assédio sexual e outros tipos de violência nas escolas, que impedem que o processo educativo se desenvolva em sua plenitude.

A violência nas escolas acomete alunos e professores e reflete o caráter violento de nossa sociedade. Isso acaba por alimentar um círculo vicioso: ao verem reproduzidas as situações de violência em seu próprio ambiente, os estabelecimentos de ensino terminam contribuindo para um contexto de normalização da violência social, em que todos se conformam a um papel de vítima ou de agressor. A escola perde, assim, sua faceta de transformação da sociedade pela formação integral dos cidadãos, além de ver prejudicado o próprio processo de ensino-aprendizagem.

Nesse contexto, a importância dos projetos em análise é indiscutível. Fruto das preocupações de nossos jovens – representados, neste caso, pelos Jovens Senadores que, ao vencerem concurso de redação promovido pelo Senado, tiveram a chance de simular uma legislatura aqui em Brasília –, a matéria recebeu ajustes relevantes na CDH.

As proposições em análise trazem para a alçada dos estabelecimentos de ensino a responsabilidade de promover programas de prevenção à violência, voltados para a promoção de um ambiente escolar seguro, pacífico e solidário.

Ao fazê-lo, no entanto, é possível verificar pontos de divergência na forma de tratamento do tema. O PLS 251, de 2014, prioriza a criação de Núcleos Multidisciplinares de Prevenção nas escolas e unidades de internação socioeducativa, enquanto o PLS nº 438, de 2012, caminha na direção de atribuir às instituições de ensino a responsabilidade pela prevenção, nos termos da autonomia assegurada pela LDB.

Assim, julgamos que o primeiro, embora meritório, estabelece obrigações à administração pública (criar os referidos núcleos) e legisla sobre assuntos que têm caráter muito específico para serem abordados em termos de diretrizes e bases, ou seja, de fundamentos da educação. Atividades didáticas e culturais têm caráter pedagógico, logo são atribuições dos docentes e não objeto da lei em sentido abstrato.

Ademais, dada a realidade diversa de nossas escolas públicas, estabelecer uma única estratégia para lidar com um problema como o da violência pode não ser uma medida eficaz. Cada escola e cada comunidade, a partir de suas dificuldades, deve construir suas próprias soluções, com o apoio do poder público.

O PLS 438, de 2012, por sua vez, parte de uma visão mais abrangente ao buscar uma solução para o problema, alterando a LDB para atribuir aos estabelecimentos de ensino a incumbência de promover programas com vistas a assegurar um ambiente escolar seguro, pacífico e solidário, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º da proposição e seu parágrafo único, no entanto, adentram em seara de competência administrativa dos sistemas e estabelecimentos de ensino, ao versar sobre parcerias e sobre o tipo de atividades a serem realizadas, matéria que tampouco se coaduna com a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases. Ademais, o texto do referido dispositivo apresenta pouca carga normativa, limitando-se a dizer que os estabelecimentos “poderão” estabelecer parceria ou que essa parceria “poderá” envolver determinadas atividades, com evidente caráter autorizativo. Nesse sentido, consideramos que, no âmbito de diretrizes e bases, o art. 1º da proposição se mostra adequado, o mesmo não ocorrendo com o art. 2º.

Dessa forma, com o intuito de trazer mais efetividade ao PLS e compreende-lo à definição de linhas gerais, preservamos o teor do art. 1º e alteramos o art. 2º para inserir diretamente sobre o título do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata da prevenção, dispositivo que determina a promoção de ações sistemáticas e continuadas para prevenir a violência na escolas e entidades de atendimento a crianças e adolescentes.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2014, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2012, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° 1 – CE**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2012, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VII - promoção de ações sistemáticas e continuadas para prevenir a violência nos estabelecimentos de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes, com a participação dos profissionais constantes no inciso III deste artigo.”

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2015

Senador Romário, Presidente

Senador Antônio Carlos Valadares, Relator